



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO.

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao Orçamento Geral do Município”.

Conforme a Mensagem, o Projeto tem a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias utilizadas para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV. O ajuste é necessário em virtude do aumento da Alíquota Patronal do Fundo Previdenciário de 15% para 16%, decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 393/2023, e em especial devido ao aumento da despesa da contribuição patronal sobre os inativos que migraram para o fundo previdenciário, nos termos previstos no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 107/2006.

De acordo com o Poder Executivo, servirá de fonte de recursos para o crédito adicional a anulação parcial de despesas para pagamento de inativos do Fundo Financeiro da FOZPREV, que migraram para o Fundo Previdenciário.

Além disso, esclarece, que é necessário suplementar as despesas com pessoal da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, tendo em vista que houve um subdimensionamento dos valores da Folha de Pagamento na Lei Orçamentária Anual – LOA 2023, dessa forma, a dotação orçamentária encontra-se com saldo insuficiente para empenho das despesas até o final do ano.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

previstas em lei no ano anterior da sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano, a lei orçamentária necessite ser alterada para o fim de cobrir despesas que eventualmente não se encontrem previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento): [...]

...

O presente expediente em análise se trata da abertura de crédito suplementar no orçamento local no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) [...]

...

Como são créditos suplementares, esses valores certamente se somarão a outros já existentes no orçamento, que, segundo o que indica a Mensagem nº 85/2023, se destinam a "reforçar as dotações orçamentárias utilizadas para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV."

Para a abertura de crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos Passa-se a analisar cada uma das condições



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

legais.

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A Mensagem nº 85/2023 indica que a abertura de elemento de despesa visa reforçar a dotação orçamentária utilizada para pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos ao FOZPREV.

Nestas condições, este departamento entende que o projeto, formalmente, teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64).

...

Legalmente, além da exposição justificada, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos suplementares à existência efetiva de recursos para suportar o remanejamento orçamentário.

A ausência de demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade de aprovação jurídica da iniciativa legislativa em questão.

Nesse sentido, a aprovação jurídica do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto, que, no presente caso, é indicado no artigo 2º, do projeto, a "anulação parcial ou total" de dotações orçamentárias (art.43, §1º, III, da Lei nº4.320/64).

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos. O expediente possui condições de tramitar nesta casa legislativa.

...

À face do exposto, OPINA-SE pela legalidade do Projeto de Lei nº 156/2023, possuindo condições para tramitação neste organismo."



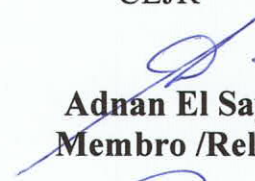
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

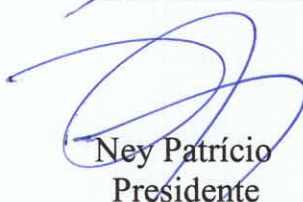
ESTADO DO PARANÁ

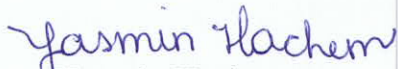
Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e das considerações jurídicas apresentadas, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2023.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2023.

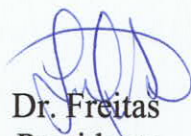
CLJR

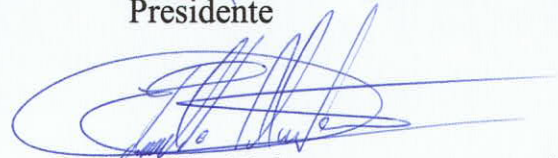

Adnan El Sayed
Membro /Relator

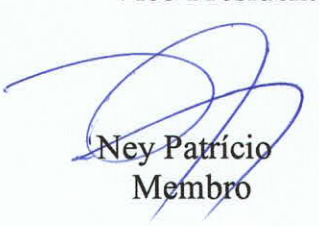

Ney Patrício
Presidente


Yasmin Hachem
Vice-Presidente

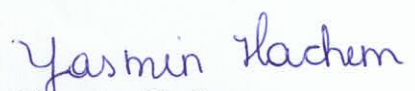
CEFO


Dr. Freitas
Presidente

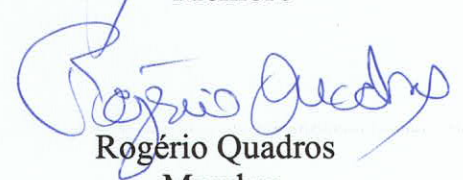

Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente


Ney Patrício
Membro

CECESASDC


Yasmin Hachem
Presidente


Anice Gazzaoui
Membro


Rogério Quadros
Membro